

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal de Moimenta da Beira contra o
Jornal do Centro**

Lisboa

24 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Câmara Municipal de Moimenta da Beira contra o Jornal do Centro.

I. Identificação das partes

A Câmara Municipal de Moimenta da Beira (doravante apenas CMMB) como Recorrente, e o Jornal do Centro, com sede em Viseu, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

A Recorrente requer a publicação de direito de resposta, com base na denegação do exercício deste direito.

III. Factos Apurados

1. O Jornal do Centro publicou, na sua edição de 8 de Dezembro de 2006, uma “nota” na página 5, e, na página 12, uma notícia com o título “*Funcionário julgado após denunciar cobrança «indevida» em obras*” e com o subtítulo “*Trabalhos a mais – município de Moimenta da Beira lesado em mais de um milhão e 250 mil euros*”.

2. Por carta registada com aviso de recepção, na forma de ofício datado de 20 de Dezembro de 2006, a Recorrente enviou ao Recorrido texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invoca.

3. Na longa missiva de resposta, com mais de 5 páginas, a Recorrente envia os esclarecimentos tidos por convenientes e especifica os termos em que os pretende ver publicados (localização e títulos).
4. O Jornal do Centro publicou, na página 2 da sua edição de 12 de Janeiro de 2007, um pequeno excerto dessa missiva de resposta, editada pelo Jornal.
5. Neste mesmo, dia 12 de Janeiro de 2007, foi recepcionado, na ERC, o presente recurso.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Alega, de forma muito sucinta, a Recorrente:

“Na sequência do uso do Direito de Resposta negado pelo «Jornal do Centro», face a notícia tendenciosa publicada na edição de 8/12/06, sob o título «Funcionário “zeloso” julgado em Moimenta da Beira», utilizando assim uma prerrogativa prevista na Lei de Imprensa nos seus artigos 24, 25, 26 e 27, junto remetemos documentação que sustenta a nossa legitimidade para que essa digníssima Entidade Reguladora da Comunicação Social possa diligenciar a devida intervenção e pronúncia.”

V. Defesa do Recorrido

1. Notificado para se pronunciar sobre o teor do recurso, no âmbito do exercício de contraditório, veio o Recorrido, por missiva recepcionada a 30 de Janeiro de 2007, alegar:

“a direcção de informação do Jornal do Centro, deliberou publicar excertos da carta enviada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da

Beira, Dr. José Agostinho Gomes Correia, na sua Edição N.º 252 de 12 de Janeiro de 2007 (...), na rubrica «Cartas» (página 2), com o título «Presidente da Moimenta contesta notícia» onde, na opinião da direcção de informação, se encontram os principais pontos de vista e por considerar que o texto enviado não se enquadrava na proporção da notícia publicada.

Por outro lado, a direcção de informação considerou que o texto enviado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, nada acrescentava nem desmentia aos factos relatados na notícia publicada e, por isso, não esclarecia as «imprecisões informais» referenciadas pelo autarca.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Constituição, artigo 37.º, n.º 4, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. No sentido de delimitar o âmbito da análise do presente recurso poder-se-ia considerar apenas a publicação efectuada (na edição de 12 de Janeiro) qualificando-a como satisfazendo, ou não, o direito de resposta invocado. Contudo, fruto das atribuições e competências que lhe estão atribuídas, pode, e neste caso deve, a ERC , oficiosamente, suscitar outras questões relevantes. É este o caso do presente recurso.

Sem prejuízo da análise de legitimidade (infra), da instrução do processo resulta uma necessidade de qualificação do exercício do direito que, também ele, deve obediência ao referencial normativo plasmado no artigo 24º da LI. Diploma e regime à luz do qual se aferirá, depois, da (in)correcta satisfação do direito invocado – artigo 26º.

2. Assim, relativamente à legitimidade da Recorrente, pode constatar-se que:

- i. A Recorrente e o seu Presidente são objecto de referências, directas diga-se, na notícia publicada na página 12 da edição de 8 de Dezembro de 2006 do Jornal do Centro;
- ii. Estas referências são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama dos visados, na medida em que questionam o cumprimento por estes de deveres legais, e de “violência psicológica” sobre um funcionário da CMMB, colocando mesmo em causa a defesa e boa gestão do erário e interesses públicos.

3. Na curta nota publicada na página 5 da mesma edição, é visado o Presidente da CMMB pela condução política da questão suscitada na referida notícia.

4. Preenchidos que estão os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 24º da LI, conclui-se pela titularidade do direito de resposta da Recorrente (CMMB) e do seu Presidente.

5. Titular do direito, deve a Respondente exercê-lo no quadro dos limites, e cumpridos os requisitos, constantes do artigo 25º da LI. É relativamente a estes limites que se considera útil uma análise oficiosa do seu cumprimento

Não pode ignorar este Conselho Regulador a invulgar extensão do texto de resposta – cinco páginas e meia – nem tão pouco algumas das expressões nele utilizadas.

6. Relativamente à extensão, e comparando a menos de uma página do escrito original com as cinco e meia da resposta, podemos concluir estarem ultrapassados os limites

impostos pelo n.º 4 do artigo 25º da LI. Cabendo assim exclusivamente ao Respondente, no respeito do princípio da integridade do texto de resposta, a redução do seu texto ou o uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 26º do mesmo diploma – pagando a publicação da parte remanescente.

7. Note-se também que o direito de resposta não confere ao Recorrente o direito de reescrever notícias publicadas, impondo o local e respectivo conteúdo, não sendo assim procedente o pedido de publicação de notícias ao longo do jornal.

8. Quanto ao eventual uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas fazemos notar o entendimento do Conselho Regulador sobre a matéria exposto já na Deliberação 30-R/2006:

“ix ... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas»;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;”

9. Considerando, assim, os dois textos em conjunto, salientamos as seguintes passagens do escrito original:

- i. “município de Moimenta da Beira lesado em mais de um milhão e 250 mil euros”;*
- ii. “Na exposição, o técnico afirmava que o presidente da câmara, de acordo com a lei «tinha a obrigação» de participar o caso ao Ministério Público,*

uma vez que estava em causa o erário público, só que o edil «não o fez como devia e lhe competia»

- iii. *“O funcionário afirmava ser alvo de «violência psicológica» e queixava-se ainda de estar a ser «injustiçado, não só pelo empreiteiro, mas por quem dentro dos serviços da câmara lhe tem dado apoio»”;*
- iv. [referindo-se ao Presidente da CMMB] *“Devia-se ter colocado ao lado do engenheiro que, em 1999, denunciou trabalhos a mais, (...) que lesavam o município em mais de 250 mil contos. Ao invés, o edil accionou um processo judicial (...)”.*

Em confronto com referências constantes do texto de resposta como, por exemplo:

- i. *“a notícia divulgada pela jornalista Isabel Costa Bordalo, no Jornal do Centro, (...) enferma de imprecisões formais (...) e fere gravemente os princípios de isenção, imparcialidade e usa ainda de má-fé na concepção e orientação da notícia, tentando influenciar a opinião pública, sem usar o princípio do contraditório”;*
- ii. *“Não é a primeira vez que esta jornalista, de nome Isabel Costa Bordalo, se deixa intencionalmente manipular (...) não se sabe com que motivações, interpretando e divulgando tendenciosamente documentação e informações (...). Convenientemente, estas notícias ou saem em plena campanha eleitoral ou durante os julgamentos (...)”;* (destacados no original).

10. Do confronto entre estas referências conclui-se serem desproporcionadamente desprimorosas as expressões usadas na resposta face às do escrito original. Conclusão com duplo fundamento:

- i. Primeiro por visarem a jornalista autora da notícia, e não o autor das afirmações que esta expressamente cita;
- ii. Depois por afirmar a violação de princípios deontológicos pelo Jornal e pela jornalista, com recurso a acusações graves.

11. Apesar das conclusões anteriores não podia o Recorrido ignorar, como fez, que se tratava de um exercício do direito de resposta. De facto, o Respondente alega expressamente, no início da sua missiva, o exercício do direito e o regime legal aplicável – cumprindo assim o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 25º da LI.

Tratando-se, como se trata, do exercício do direito de resposta, e atento o princípio da integridade desta, bem como o regime prescrito para a sua publicação – no artigo 26º da LI – o Jornal do Centro podia apenas publicar o texto ou informar da recusa; estando-lhe vedada a publicação parcial do texto de resposta.

12. Se o Jornal do Centro considerasse, como alega, que tal texto não cumpria os requisitos legais, poderia usar da faculdade prevista no n.º 7 do artigo 26º – recusa de publicação – com observância dos requisitos aí previstos. Ao não publicar integralmente o texto, nem recusar a sua publicação nos termos legais, o Recorrido apenas poderia corrigir ou esclarecer o texto inicial ou facultar outro meio de expor a posição do Recorrente com expressa concordância deste – n.º 4 do artigo 24º da LI.

13. Observe-se, a título conclusivo, que, titular do direito de resposta, o Recorrente o não exerceu nos termos legais. Comportamento idêntico teve o Denunciado que, tendo eventualmente fundamento para a recusa de publicação, publicou apenas excertos do texto de resposta, em prejuízo do regime do exercício do direito.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal de Moimenta da Beira contra o Jornal do Centro, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts 8º, alínea f), 24º, n.º3, alínea j), e 67º, n.º 1, todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Não considerar satisfeito esse direito quer pela parcialidade, quer pela localização da publicação efectuada;
3. Considerar que o texto de resposta utilizado pela Recorrente para exercer o seu direito contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo as mesmas ser expurgadas;
4. Fazer notar que a dimensão do texto apresentado pela Recorrente não cumpre o normativo legal aplicável, salvo se esta pagar o espaço em excesso que pretende utilizar.

Lisboa, 24 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira